



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

**RESPOSTA**

**DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO N.º 0064.001415/2024-31**

**Concorrência Pública n.º 90546/2025/SEPAT.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal Consolidado Mariana, abrangendo uma área de 348.980,00 m<sup>2</sup>, situado no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, área esta inserida em imóvel cuja matrícula encontra-se registrada em nome do Estado de Rondônia, que figura como legítimo titular dominial.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 35 de 29 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 29/01/2026, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel).

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a esta **Concorrência Pública n.º 90546/2025/SEPAT**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Esclarecimento.

**II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DAS ANÁLISES DOS MÉRITOS:**

**QUESTIONAMENTO EMPRESA A Id. (69783591)**

(...)

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa XXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº 60.XXX.XXX/XXXX-09, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no prazo previsto no instrumento convocatório, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos seguintes termos:

O item 25.5 do Termo de Referência dispõe acerca da qualificação técnica, exigindo:

- Atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, para fins de comprovação da

capacidade técnico-operacional (item 25.5.7.1);

- Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante equipe técnica mínima (item 25.5.8).

Considerando que:

1. A empresa licitante pode ser constituída recentemente e possuir em seu quadro técnico profissionais com vasta experiência comprovada na execução de serviços de Regularização Fundiária Urbana (REURB);
2. A Lei no 14.133/2021, em seu art. 67, admite a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado;
3. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite, em determinadas situações, a possibilidade de aproveitamento da capacidade técnico-profissional para fins de demonstração da aptidão da empresa, especialmente quando comprovado o vínculo formal do profissional com a licitante;
4. O próprio Termo de Referência admite a comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa por meio de contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços (item 25.5.8.8);

1. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública deve evitar formalismos excessivos na aferição da qualificação técnica, admitindo, em determinadas

circunstâncias, o aproveitamento da experiência técnico-profissional para demonstrar a aptidão da empresa, desde que comprovado o vínculo formal do profissional com a licitante.

Entre os precedentes relevantes, destacam-se:

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário

O TCU assentou que:

A exigência de atestado exclusivamente em nome da pessoa jurídica não pode desconsiderar a capacidade técnico-profissional devidamente comprovada, sobretudo quando o profissional responsável técnico integra o quadro permanente da empresa.

O Tribunal enfatizou que o objetivo da qualificação técnica é assegurar a aptidão para execução contratual, não sendo legítima interpretação que restrinja indevidamente a competitividade.

- Acórdão 2.622/2013 – Plenário

Neste julgado, o TCU reforçou que:

A experiência anterior do profissional pode ser considerada para fins de qualificação técnica da empresa, desde que demonstrado vínculo formal e responsabilidade técnica pela execução do objeto.

O entendimento destaca que a capacidade técnico-profissional não pode ser ignorada quando o profissional efetivamente compõe a estrutura da empresa.

- Acórdão 1.508/2020 – Plenário

O Tribunal reiterou que:

A Administração deve observar os princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo indevida a imposição de exigências que extrapolem o necessário à garantia da execução contratual.

O TCU pontuou que a qualificação técnica deve guardar proporcionalidade com o objeto e não pode se converter em barreira indevida à participação.

## **2. Questiona-se:**

As declarações e/ou atestados de capacidade técnica emitidos em nome das responsáveis técnicas vinculadas formalmente à empresa licitante, acompanhados da comprovação do respectivo vínculo profissional nos termos do item 25.5.8.8 do Termo de Referência, poderão ser aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa, suprimindo a exigência de atestados exclusivamente

em nome da pessoa jurídica, especialmente quando tais documentos demonstrarem execução de serviços de REURB compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação? Ou, alternativamente, tais documentos poderão ser considerados para fins de comprovação conjunta da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da licitante?

O presente esclarecimento mostra-se essencial para garantir a correta interpretação do instrumento convocatório, bem como assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, aguarda-se manifestação dessa Comissão.

(...)

## MANIFESTAÇÃO da SEPAT-NUPLANC/ASTEC Id. (69909838)

(...)

Senhor(a),

Considerando o pedido de esclarecimento (ID 69783591), apresentado pela empresa REGULARIZA+, sobre o tópico de habilitação técnica do Termo de Referência (ID 68775049), solicitamos a esta ASTEC apoio jurídico para subsidiar a resposta ao questionamento apresentado, mediante emissão de manifestação especializada que possa amparar juridicamente o entendimento técnico desta unidade. Para melhor contextualização da matéria, apresentamos, a seguir, a análise técnica preliminar elaborada por esta área:

*As declarações e/ou atestados de capacidade técnica emitidos em nome das responsáveis técnicas vinculadas formalmente à empresa licitante, acompanhados da comprovação do respectivo vínculo profissional nos termos do item 25.5.8.8 do Termo de Referência, poderão ser aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa, suprimindo a exigência de atestados exclusivamente em nome da pessoa jurídica, especialmente quando tais documentos demonstrarem execução de serviços de REURB compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação? Ou, alternativamente, tais documentos poderão ser considerados para fins de comprovação conjunta da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da licitante?*

Após análise do questionamento apresentado, esta unidade manifesta o seguinte entendimento técnico: **Não serão aceitos, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, atestados ou declarações emitidos exclusivamente em nome de profissionais vinculados à empresa**, ainda que acompanhados de comprovação do respectivo vínculo profissional. A Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação **técnico-profissional** da **técnico-operacional**, e a orientação do [TCU](#) é no sentido de que ambas podem ser exigidas cumulativamente, sem confusão entre a experiência do profissional e a experiência pretérita da pessoa jurídica.

No caso concreto, o Termo de Referência foi expresso ao prever, em tópico próprio, a “**CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE**”, mediante apresentação de atestado(s) que comprovem que **a licitante já executou serviços de regularização fundiária urbana (REURB)**, compatíveis com o objeto. Portanto, para essa finalidade, a comprovação deve recair sobre a própria licitante, isto é, sobre a pessoa jurídica participante do certame. A qualificação técnico-operacional, conforme a orientação do TCU, envolve a demonstração de que o licitante já executou satisfatoriamente atividades similares, ao passo que a técnico-profissional se refere à vinculação ao licitante de profissionais com experiência adequada.

(...)

### III. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes ao pedido de esclarecimento**, formulados pela empresa interessada, relativos a **Concorrência Pública n.º 90546/2025/SEPAT LEI Nº 14.133/2021**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243 e e-mail: [coesp.supel@gmail.com](mailto:coesp.supel@gmail.com).

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

**EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA**

Presidente substituto da Comissão Especial de Licitação-COESP/SUPEL/RO

Portaria n.º 35 de 29 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA**, Assessor(a), em 11/03/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70033637** e o código CRC **96A380D5**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0064.001415/2024-31

SEI nº 70033637